

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Tem-se arguição de descumprimento de preceito fundamental, com pedido de concessão de liminar, formalizada contra a convocação, pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia Covid-19, no âmbito do Senado Federal, dos Governadores de nove Estados e do Distrito Federal, para prestarem depoimento.

Os requerentes apontam inobservados os preceitos fundamentais relativos ao pacto federativo e à separação dos Poderes. Afirmam ter-se verdadeira intervenção federal. Realçam não caber ao Congresso Nacional a fiscalização da Administração Pública estadual.

A Relatora, ministra Rosa Weber, em 21 de junho de 2021, implementou a medida acauteladora, suspendendo os atos convocatórios, sem prejuízo da possibilidade de a Comissão convidar as autoridades para que participem, voluntariamente, de reunião agendada de comum acordo.

O processo foi incluído na Sessão Virtual extraordinária de 24 a 25 de junho de 2021, visando a apreciação do referendo na medida acauteladora.

Está atendido o princípio da subsidiariedade – artigo 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999. Inexiste, no âmbito do controle abstrato de normas, instrumento diverso mediante o qual possam ser impugnados, de forma abrangente, linear, os atos relacionados às lesões apontadas.

As razões expendidas a título de causas de pedir surgem com relevância maior. Valores precisam ser conciliados, preservando-se princípios caros à República Federativa do Brasil.

A norma parâmetro é, e será sempre – por isso se versa controle de constitucionalidade, e não de legalidade –, a Constituição Federal. Esta forma o grande todo, e a interpretação não pode restringir-se a certo dispositivo, devendo considerar o conjunto de enunciados válidos. Conforme exteriorizou o ministro Eros Grau, não se examina o Direito em tiras, premissa a sinalizar que toda interpretação é, em maior ou menor medida, sistemática.

Em que pese o bom vernáculo do § 4º do artigo 60 da Constituição Federal, constata-se envolvida cláusula pétrea:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

O federalismo brasileiro, instituído por desagregação de um Estado originalmente unitário, revela a opção pela descentralização política como método preferencial considerada a gestão da coisa pública. A forma de Estado federal reclama espaços de liberdade para atuação dos entes, reconhecidos nas prerrogativas não absolutas de autogoverno, auto-organização e autoadministração, cujas balizas estão estabelecidas no texto constitucional.

Os Estados e o Distrito Federal, formando a união indissolúvel da República referida no artigo 1º, gozam de autonomia, a qual é flexibilizada mediante preceito do próprio documento básico. Os artigos 23, 24 e 25 vêm em reforço, indicando as atribuições e afastando-as de eventual interferência da União.

Não cabe potencializar a competência do Congresso Nacional para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo – artigo 49, inciso X, da Lei Maior –, a ponto de subverter a lógica a nortear o modelo de federalismo cooperativo adotado, incentivando-se nefasta autofagia entre os entes.

As Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI têm poder de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das Casas – § 3º do artigo 58.

Mais: a Constituição revela que poderão convocar Ministros de Estado para prestarem informações sobre assuntos inerentes às atribuições. Atua o Congresso Nacional no campo federal, sendo imprópria a convocação de Governador, sob pena de ter-se, à margem da Lei das leis, intervenção nas unidades da Federação, prevista, em preceitos exaustivos, no documento básico.

A matéria já chegou ao Supremo em caso a versar a convocação, pela Comissão Parlamentar Mista de Inquérito envolvendo as operações Vegas e Monte Carlo, do então Governador do Estado de Goiás Marconi Ferreira Perillo Júnior – mandado de segurança nº 31.689. Em 15 de novembro de

2012, implementei a medida acauteladora, determinando à autoridade coatora que se abstinhasse de convocar o impetrante. Com o término da CPI o tema não chegou a passar pelo Plenário.

Cumpre ressaltar entendimento quanto aos itens 4 e 5 da ementa elaborada pela Relatora.

O Tribunal de Contas da União há de atuar, no controle externo, colhendo as contas dos administradores, na condição de órgão auxiliar do Congresso Nacional, sendo a este submetido — artigo 71, cabeça, da Constituição Federal:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:
[...]

No tocante à possibilidade de convite visando a participação voluntária em reunião agendada de comum acordo, cabe assegurar aos Governadores dos Estados e do Distrito Federal, como ato legítimo, a recusa em comparecer, quer como testemunhas, quer como investigados.

Voto no sentido de referendar a liminar deferida pela Relatora, ministra Rosa Weber, ressalvada óptica relativamente à atribuição do Tribunal de Contas da União e à participação voluntária dos Chefes dos Executivos das unidades federadas.